

# Fronteiras e políticas de drogas: pesquisando as experiências do Brasil e do Uruguai

*Leticia Núñez Almeida<sup>1</sup>*

*Carine Sugano<sup>2</sup>*

*Jennifer Pereira da Silva<sup>3</sup>*

*Nathan Bueno Macêdo<sup>4</sup>*

**Resumo:** O presente artigo visa a apresentar a parte exploratória do Projeto de Pesquisa “Fronteiras e Políticas de Drogas”, desenvolvido pelos pesquisadores do Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras (Lepif) com o objetivo geral de investigar as políticas públicas dos países da América do Sul de forma geral, e as relacionadas às drogas de forma específica. Neste estudo propõe-se uma abordagem comparativa e analítica das políticas de drogas implementadas no Brasil e no Uruguai, buscando conhecer as legislações e redes de atuação do Estado por meio de um olhar transdisciplinar, envolvendo, nesse primeiro momento, o Direito, as Relações Internacionais e a Sociologia. Tendo em vista que a temática sobre drogas envolve desde a saúde do indivíduo até o narcotráfico e suas redes transnacionais, parte-se das fronteiras no sentido global para se chegar, ao longo do projeto, no local e no indivíduo. Primeiro compreendendo as políticas macro dos Estados e sua caracterização a partir dos conceitos de Segurança Nacional ou de Segurança Humana, para, em um segundo momento, compreender o que ocorre entre as fronteiras dessas políticas globais com as dinâmicas locais dos espaços transnacionais denominados fronteiras.

**Palavras-chave:** Fronteiras; Brasil e Uruguai; política de drogas; segurança

## Borders and drug policy: researching the experiences of Brazil and Uruguay

**Abstract:** This article presents the exploratory part of the Research Project "Borders and Drug Policy", developed by the researchers of the Laboratory of International Research and Borders Studies – Lepif with the overall objective to investigate the policies of the countries of South America in general, and those countries related to drugs specifically. This study has by propose a comparative and analytical approach to drug policy implemented in Brazil and Uruguay, seeking to know the laws and State action networks through a transdisciplinary look, involving, in this first moment, Law, International Relations and sociology. Knowing that the theme of drugs involves since the health of the individual until the drug traffickers and their transnational networks, breaks the boundaries in the global sense to reach, throughout the project, the local and the individual. First comprising the macro policies of states and their characterization from the concepts of national security or human security, for in a second

---

1 Doutora em Sociologia pela USP; coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras - Lepif. E-mail: lnalmeida@usp.br.

2 Tecnóloga em Gestão Pública, graduanda em Direito e pesquisadora do Lepif. E-mail: carinesugano@outlook.com.

3 Graduanda em Relações Internacionais e pesquisadora do Lepif. E-mail: jen.jps@hotmail.com.

4 Graduando em Relações Internacionais e pesquisador do Lepif. E-mail: nathan.bueno@hotmail.com.

moment, to understand what happens between the borders of these global policies to, in a second moment, understand what happens between the borders of these global policies with local dynamics from the transnational spaces named borders.

**Keywords:** Borders; Brazil and Uruguay; drug policy; security.

## **Introdução: "Política de drogas nas fronteiras" ou "Fronteiras nas políticas de drogas"**

O presente estudo é parte do Projeto de Pesquisa “Fronteiras e Políticas de Drogas”, desenvolvido pelos pesquisadores do Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras (Lepif). O seu objetivo geral é investigar as políticas de drogas dos países da América do Sul de forma comparativa e analítica, especialmente em regiões fronteiriças, onde dois ou mais Estados se encontram, buscando compreender o que ocorre no encontro de diferentes legislações e políticas públicas em espaços transnacionais.

Espaços de pressão, tensões e disputas, terras de ninguém e territórios sem lei são algumas das formas como as fronteiras são qualificadas habitualmente pela mídia e mesmo pelo Estado em discursos e políticas de governo. Para Silveira (2012), as coberturas jornalísticas e a “segurança pública nacional” estão entrelaçadas no processo de formação de uma opinião securitária e criminal sobre as fronteiras e as favelas brasileiras. Diferente da ideia de que as Fronteiras são terras sem lei, entende-se que esses espaços pós-nacionais são terras de uma multiplicidade de leis que se aproximam e afastam e estão em constante movimento e negociação entre o Estado, a população e o indivíduo.

Nesse contexto, entende-se que a análise das legislações e das políticas de drogas pode revelar outras fronteiras, não só nas separações e comparações, mas nas sociabilidades que se criam em razão das assimetrias complementárias entre os municípios fronteiriços, energia vital das práticas legais e ilegais nas margens dos países. O que é legal de um lado da linha divisória pode não ser do outro, ou o que é acessível de um lado pode inexistir do outro, isso envolve toda sorte de mercadorias e serviços, desde a compra de cebola barata quanto ao acesso de armas de fogo, passando por agrotóxicos, açúcar, gasolina, pedras preciosas, cocaína, cigarros, queijo etc. (ALMEIDA, 2016a). Essas dinâmicas caracterizam as fronteiras brasileiras e uruguaias, não apenas nas cidades conurbadas, mas ao longo das rodovias que costumam os cerca de mil km de extensão da faixa de fronteira do Brasil com o Uruguai, demandando políticas de segurança pública e de defesa de ambos os Estados.

A novidade que se apresenta é que por primeira vez um dos dois países, no caso o Uruguai, mudou a sua política de drogas e optou por regularizar a produção, o comércio e o consumo da maconha no seu território, o que inevitavelmente cria uma expectativa de como será o impacto dessa experiência nos seus países vizinhos, especialmente nas regiões onde os limites de onde começa um país e termina outro são porosos. E é nessa paisagem que este projeto de pesquisa está sendo desenvolvido, e para iniciar a investigação dessa temática, buscou-se conhecer as políticas nacionais de ambos Estados de forma global, visando recortar o objeto empírico partindo do geral para o específico, do global para o local.

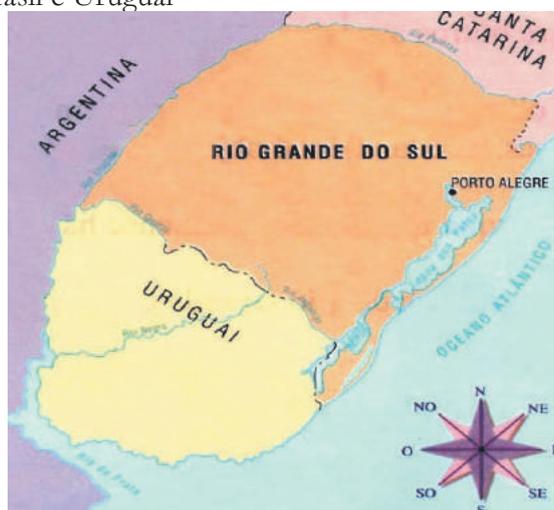
Assim, nesse momento, o presente artigo apresentará uma descrição analítica das políticas e legislações de drogas implementadas no Brasil e no Uruguai recentemente, buscando compreender, a partir da análise das legislações e da escassa produção acadêmica sobre o tema das políticas públicas de drogas, se estas se aproximam mais de uma concepção de “Segurança Nacional” ou de “Segurança Humana”.

## Fronteiras e políticas de drogas

*La frontera entre el estado brasileño de Rio Grande do Sul y la República Oriental del Uruguay representa uno de los escenarios de convivencia luso-hispánico más intenso y prolongado. Los límites territoriales entre estos dos países están formados por muchas ciudades gemelas que constituyen virtualmente, en cada caso, una sola ciudad con vida económica y cultural entremezclada, como es el caso de Artigas - Quaraí, Rivera - Livramento, Aceguá - Acegua, Rio Branco - Jaguarão, Chui - Chuí (AMARAL apud SILVA, 2009, p. 81-82).*

As fronteiras brasileiras e as uruguaias não são só integração, multiplicidade, encontro de identidades e acordos transfronteiriços, mas também distinções, conflitos e lógicas locais de disputas interfronteiriças (ALMEIDA, 2016a). Nesse sentido, propõe Grimson (2005) que a riqueza de tematizar as fronteiras estatais está na possibilidade de mostrar a contingência e historicidade do limite, mas isso não implica enfatizar exclusivamente a sua porosidade, perdendo de foco as lutas de poder, os estigmas persistentes. Segundo o autor: “[...] las fronteras políticas ofrecían un terreno, un territorio, especialmente productivo, no sólo porque allí convivían poblaciones que supuestamente adscribían a nacionalidades diferentes, sino también porque eran espacios con peculiar interés e intervención del poder estatal” (GRIMSON, 2005, p. 2). No caso do encontro entre o Brasil e o Uruguai, as cidades estão todas situadas nos limites com o estado do Rio Grande do Sul, como pode ser observado no mapa abaixo:

Figura 1 – Fronteira Brasil e Uruguai



Fonte: Disponível em: <http://turma51escolaestadualbrasilia.blogspot.com.br/2013/04/os-limites-e-fronteiras-do-rio-grande.html>.

No sul do Brasil está o maior grupo de cidades conurbadas, os maiores centros urbanos da faixa de fronteira, é o trajeto da linha da fronteira com países do MERCOSUL<sup>5</sup>, o qual abarca 69 municípios e uma população estimada em 1.438.206 habitantes (SILVA, 2009). Diferente do Brasil, onde o território de fronteira é definido pela Constituição Federal de 1988, o Uruguai não possui uma lei definindo a sua “faixa” de fronteira, a única definição encontrada na Legislação que trata desta delimitação é o Acordo 47 entre os dois países que

<sup>5</sup> Mercado Comum do Sul, bloco de livre comércio formado pelo Brasil, República Argentina, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai, República Bolivariana da Venezuela e Estado Plurinacional da Bolívia.

estabelece a permissão para residência, estudo e trabalho no espaço fronteiriço, chamado de “Acordo Fronteiriço”, assinado no ano de 2002. Nele estão descritos os municípios considerados como “*localidades fronterizas*”. O Acordo prevê uma ampliação da lista de localidades vinculadas no seu “*Artículo VI, 2: La ampliación de la lista establecida en el Anexo solamente podrá contemplar aquellas localidades situadas en una faja de hasta 20 (veinte) kilómetros de la frontera y de común acuerdo entre ambas partes*”<sup>6</sup>.

A fronteira uruguaia com o Brasil envolve três departamentos: Cerro Largo, Rocha, Rivera e Artigas, com uma população total de cerca de 309.000 habitantes distribuída em torno da linha fronteiriça de 1.068,1 km que separa/une as duas soberanias, desde o Arroio Chuy até o Rio Uruguay, cuja área representa 25,5% do total do território uruguaio e 10% da população uruguaia. Desse trajeto, trezentos e vinte (320) km estão constituídos por fronteira seca, o resto é fronteira úmida. A inexistência de acidentes geográficos ou outras características espaciais permite a livre circulação entre os habitantes dos dois países, tendo em vista que mesmo nas fronteiras úmidas há pontes binacionais (ALMEIDA, 2016a).

Essa breve contextualização da fronteira entre os dois países visa a explicar a relevância e possíveis impactos da política de um país no outro, o que já aconteceu com políticas ligadas à saúde, como demonstra Silva (2009) ao pesquisar a cooperação entre instituições políticas dos dois países nessa área. A diferença é que, nesse momento, trata-se de experiências que envolvem uma temática multidisciplinar e delicada; regularizar a produção e o uso da maconha na América do Sul é um extrapolar muitas fronteiras, especialmente por ser uma temática que envolve segurança pública, políticas criminais, narcotráfico e crime organizado.

## **A política brasileira de drogas**

A primeira legislação a mencionar o termo drogas no Brasil fora dada através do Código Penal do Império em 1830. Naquela esfera, ainda não se compreendiam os entorpecentes como modernamente é feito, apenas o Art. 200 trazia o tema de forma genérica apontando o fornecimento das drogas no aspecto de substâncias abortivas. Entretanto, como narra Carvalho (2016), ainda que o primeiro código não acusasse uma proibição direta do consumo ou do fornecimento de entorpecentes a Codificação da República o faria logo em seguida.

O Título III do Decreto 847 de 11 de outubro de 1890 trouxe o caráter de criminalização a atos contra saúde pública versando sobre o exercício ilegal da medicina; no seu Art. 159 previu pela primeira vez uma pena para a venda ou aplicação de “substâncias venenosas”, como eram tratados então os entorpecentes. A verdadeira sistematização das drogas segundo Carvalho (2016) e Campos (2015) foi desencadeada a partir das implantações do Decreto 780/36 de 28 de abril de 1936 e do Decreto 2.953/38 de 10 de agosto de 1938. Todavia, o marco que compete ao tema não só para o Brasil quanto para o mundo fora apresentado em 1936 a partir da Convenção de Genebra. Ao assinar o documento internacional de controle (Decreto-Lei 891/38) era estabelecida a Lei de Fiscalização de Entorpecentes em novembro de 1938. O documento indicava quais seriam considerados entorpecentes, tais como: ópio, cocaína, maconha (inclusive com especificação para algumas variações), as folhas de coca, morfina, diamorfina (heroína), tebaína, codeína, dionina entre outras substâncias. Além de apontá-los, os entorpecentes foram divididos em dois grupos, abordando especificidades para a transformação<sup>7</sup> das drogas, o transporte, o refino, a importação, a exportação, a reexportação considerando ainda possíveis aquisições de estabelecimentos farmacêuticos e

6 Acuerdo Brasil-Uruguay Repartido n. 1092.

7 Qualquer tipo de tratamento dedicado ao entorpecente com o objetivo de alterar a matéria original em outro produto.

hospitalares. Ao delimitar os atores, também fora apresentado ao cenário as consequências à produção, ao tráfico e ao consumo de drogas no Brasil, como pode ser observado nos artigos abaixo:

## CAPÍTULO II

### DA PRODUÇÃO, DO TRÁFICO E DO CONSUMO

2º - São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "Papaver somniferum" e a sua variedade "Aibum" (Papaveraceae), da coca "Erytroxylum coca" e suas variedades (Erytroxilaceae) do cânhamo "Cannabis sativa" e sua variedade "indica" (Moraceae) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, sob a direção técnica de representantes do Ministério da Agricultura, cumprindo a essas autoridades dar conhecimento imediato do fato à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

§ 2º Em se tornando necessário, para fins terapêuticos, fará a finito a cultura das plantas dessa natureza, explorando-as e extraindo-lhes os princípios ativos, desde que haja parecer favorável da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (BRASIL, 1938).

No ano de 1927, fora liberado o comércio de ópio somente a médicos, cirurgiões e botânicos (CAMPOS, 2014). Tal ação causara uma forte represália por parte de outros atores da alta burguesia, os quais também eram consumidores dos entorpecentes como a morfina e a cocaína – ambas fabricadas em indústrias farmacêuticas europeias e importadas ao país. Pouco tempo depois D. João V revogara a ordem visto que o estabelecido afetava representantes do próprio círculo de aristocratas (CAMPOS, 2015). Alguns grupos eram contrários ao uso do que fora nomeado como “venenos chiques” (CAMPOS, 2014), ao passo que quando os usuários restringiam-se aos abastados economicamente a repressão não detinha qualquer força. Somente quando a heroína e a cocaína deixaram de ser exclusividade e passaram a alcançar os portões dos grandes bordéis, assomando parte da realidade de prostitutas, cafetões e de um grupo social que já não era apenas constituído por aristocratas, as medidas de repressão a drogas começaram a ganhar voz (CAMPOS, 2014). Além da heroína e da cocaína, circulava no país a maconha, a qual era relacionada a escravos e aos pobres. A rotulação em grande escala resultou na participação do Brasil na Conferência de Haia em 1912, local no qual era dado um passo para a criminalização do uso de entorpecentes (RODRIGUES, 2003).

Pode-se, portanto, compreender que o norte da concepção das drogas no Brasil só fora ligado à proibição quando desvinculado o consumo das famílias mais ricas, antes, os venenos chiques não sofriam represálias representativas. Outrossim, o Decreto 14.969 de 1921 fora o primeiro a estabelecer o uso de entorpecentes como prejudiciais em forma de lei também em relação a aplicações médicas. Pequenas modificações subsequentes foram instauradas entre os anos de 1922 e 1971, narrando os envolvimento do Brasil com as Nações Unidas e aferindo a entrada definitiva do Estado no cenário internacional após a entrada da Ditadura Militar com a Convenção Única de Entorpecentes de Castelo Branco em 1964.

O discurso de formação do *tipo ideal* militarizado de repressão às drogas ilícitas no Brasil aparece como pano de fundo na construção normativa da Lei 6.368/76. O estatuto repressivo deixa nítida a dicotomização entre usuário/dependente e traficante, aprimorando os instrumentos de distribuição formal dos estereótipos proporcionados pelo discurso médico-jurídico e jurídico-político. (CARVALHO, 2016,)

Como apresentado por Carvalho, a contemporânea concepção das drogas como um malefício direto é algo intrínseco à esfera das políticas de saúde e do discurso jurídico brasileiro bem como um aspecto concreto do conservadorismo Estatal, o qual subverte muitas tentativas de autoavaliação, tolhendo e cerceando debates sobre o tema. Em 2006 a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 desenhou as concepções políticas atuais, as quais competem ao universo de drogas no Brasil, especialmente nos artigos abaixo:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas (BRASIL, 2006).

A Lei 11.343/06 mantém o ideário formal do controle originando estatutos autônomos, os quais fortificam a criminalização dos entorpecentes (CARVALHO, 2016).

[...] a Nova Lei de Drogas emerge atravessada por este duplo regime de saberes e tecnologias de poder: num plano repressivo, ela é influenciada pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate” às drogas (Convenções da ONU, Guerra as Drogas, Guerra ao Terror). Num segundo plano – médico-preventivo – ela é aprovada em meio ao contexto das chamadas “políticas de redução de danos” (*harm reduction*) que objetivam uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução dos danos do uso de drogas ilícitas (CAMPOS, 2015, p. 26).

Igualmente, a demanda e a oferta de drogas através da Lei competem ao Estado, uma vez mais, a justificativa recai sobre motes de impactos negativos, os quais relacionariam a saúde, a segurança, o trabalho, a previdência social, o bem-estar individual, a família e inclusive

a soberania do nacional (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12/02/2004). A Lei trata ainda dos usuários de drogas através do termo “drogados” em uma utilização pesada, pejorativa e acusatória, como narra Velho (2004):

[...] drogado é uma acusação moral e médica que assume explicitamente uma dimensão política, sendo, portanto, também uma acusação totalizadora. A ideia é que há acusações que são parciais porque ficam no nível de segmentos ou aspectos particulares do comportamento enquanto existem outras que contaminam toda a vida dos indivíduos acusados, estigmatizando-os de forma talvez definitiva. Voltando à categoria drogado muito acionada atualmente, percebe-se que nesse caso o aspecto de doença já é dado, faz parte da própria categoria. Outra forma de acusação é viciado e doente referindo-se a pessoa que usa tóxicos. No entanto, mais e mais, dependendo do contexto, a droga assume uma dimensão política. O fato de os acusados serem moralmente nocivos segundo o discurso oficial, pois têm hábitos e costumes desviantes, acaba por transformá-los em ameaça ao *status quo*, logo em problema político (VELHO, 2004, p. 61).

Como narra Carvalho, a incriminação do tráfico desencadeada através da Lei 11.343/06 incrementa a punibilidade ao mesmo passo que impõe um caráter do caráter penal, processual e executório (CARVALHO, 2016, p. 385). A Lei tipifica como crime as seguintes práticas:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

Na esfera contemporânea do Estado brasileiro, um dos atores mais fundamentais para compreender os nortes sobre as políticas públicas de drogas é o Conselho Nacional Antidrogas, o qual além de regulamentar a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, corrobora ainda funções como:

Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências; educar, informar, capacitar e formar pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, da oferta e de danos, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas, adequadas à nossa realidade; conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia; implantar e implementar rede de assistência integrada, pública e privada, inter-setorial, para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas, fundamentada em conhecimento validado, de acordo com a normatização funcional mínima, integrando os esforços desenvolvidos no tratamento; avaliar e acompanhar sistematicamente os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, fundamentados em diversos modelos, com a finalidade de promover aqueles que obtiverem resultados favoráveis; reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade

(MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2007).

Através dos objetivos do órgão compreende-se que poucas coisas mudaram desde a desvinculação das drogas da aristocracia brasileira, o princípio norteador permanece através do caráter proibitório e de higienização social (MARQUES, 1995, p. 56). Já a política pública brasileira sobre drogas é comandada desde o fim da década de 1990 pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (Senad), a qual fora estabelecida pela Medida Provisória 1669, de 1998, e posteriormente rearticulada para a estrutura do Ministério da Justiça pelo Decreto 7.426, de 7 de janeiro de 2011, assim como o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) e a gestão do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). A Senad é constituída através de quatro diretorias: Projetos Estratégicos e Assuntos Internacionais, Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas, Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas e, por fim, a Diretoria de Planejamento e Avaliação de Políticas sobre Drogas. Utilizando as referidas bases os objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) contemplam:

- I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência;
- II - articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- III - propor a atualização da Política Nacional sobre Drogas, na esfera de sua competência;
- IV - consolidar as propostas de atualização da Política Nacional sobre Drogas;
- V - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos, na esfera de sua competência, para alcançar os objetivos propostos na Política Nacional sobre Drogas e acompanhar a sua execução;
- VI - atuar, em parceria com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, assim como governos estrangeiros, organismos multilaterais e comunidades nacional e internacional, na concretização das atividades constantes do inciso II;
- VII - promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais na sua área de competência;
- VIII - propor medidas na área institucional visando ao acompanhamento e ao aperfeiçoamento da ação governamental relativa às atividades relacionadas no inciso II;
- IX - gerir o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos repassados por este Fundo aos órgãos e entidades conveniados;
- X - firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais e, mediante delegação de competência, propor com os internacionais, na forma da legislação em vigor;
- XI - indicar bens apreendidos e não alienados em caráter cautelar, a serem colocados sob custódia de autoridade ou órgão competente para desenvolver ações de redução da demanda e da oferta de drogas, para uso nestas ações ou em apoio a elas;
- XII - realizar, direta ou indiretamente, convênios com os Estados e o Distrito Federal, a alienação de bens com definitivo perdimento decretado em favor da União, articulando-se com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da administração pública federal e estadual para a consecução desse objetivo;
- XIII - gerir o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID;
- XIV - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional

de Políticas sobre Drogas;

XV - executar as ações relativas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, bem como coordenar, prover apoio técnico-administrativo e proporcionar os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor do referido Plano;

e XVI - realizar outras atividades determinadas pelo Ministro de Estado (BRASIL, 1938).

De acordo com as compreensões de Karam (2009 apud CARVALHO, 2016) o caráter de proibição narrado pelo Brasil, desde os anos finais do Império, desenha toda a visão de uma ideologia nacionalista, a qual é responsável por instituir a máxima de criminalização do tema por intermédio do posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros. Por fim, o cenário construído pela atual Lei basal de drogas no Brasil, a qual orienta ainda órgãos que poderiam desempenhar um papel conciliador entre o Estado e a sociedade, termina apenas por fortalecer um discurso psiquiátrico no qual inexistente uma diferenciação entre usuário e dependente. Não obstante, fortalece programas totalitários e retira todo o caráter de sujeito do indivíduo detentor de quaisquer relações com drogas ao passo que o renega sua própria voz (CARVALHO, 2016 p. 385).

São os discursos parlamentares que representam os usuários como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados” que engendram um novo dispositivo de drogas no Brasil, com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas. O resultado desta coexistência entre moderação (princípios mais universalistas) e severidade (princípios hierárquicos) gerou um dispositivo que pode ser ilustrado pela metáfora de um copo com duas metades: um copo meio vazio de médico e cheio de prisão (CAMPOS, 2015, p. 19).

Como expõe Campos (2015), a atual sistemática que condiciona a política de drogas brasileira, Lei 11.343/06, divide os usuários como doentes e os traficantes como atores do crime organizado e, durante o referido processo, desarticulam qualquer caráter humanista e enfatizam o abordado por Velho (2004) sobre o caráter acusatório da Lei. A partir das abordagens verifica-se que a proibição de drogas funda-se em um substrato moral e não jurídico (COSTA, 2005, p. 117).

No mesmo sentido se manifesta PAIXÃO ao criticar a criminalização de práticas sexuais desviantes, jogos, prostituição, aborto e drogas, práticas que se referem a preferências e decisões de indivíduos quanto ao uso de seus corpos e seus bens que, embora possam ser consideradas imorais, não podem ser consideradas ilegítimas. Dessa maneira, delitos oriundos desses vícios privados não passariam de uma construção irônica, fútil e déspota da regulação pública sobre matéria privada, uma intromissão indevida do Estado na vida dos indivíduos, reflexo do antigo fundamentalismo no direito penal moderno (VARGAS, 2011, p. 15).

Compreender na prática o regime de repressão da política de drogas brasileira é simplesmente inteligível e narrado através de duas palavras: basta prender. Em um Estado detentor de penitenciárias superlotadas, o incentivo ao encarceramento dos atores envolvidos com as drogas é algo concreto, como explica o sociólogo Saporì em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos (IHU):

Entendo que a prisão do traficante seja muito mais fácil do que a de outros criminosos, como homicidas, estupradores, assaltantes. A prisão do traficante depende muito da ostensividade do policial, principalmente o militar, que faz patrulhamento nas periferias urbanas e, com certa facilidade, identifica aquele indivíduo que está vendendo droga irregularmente. Então, é fácil detê-lo no dia a dia. Além disso, o policial é estimulado a conseguir produtividade na prisão desse tipo de criminoso. Acontece que isso tem sido insuficiente na contenção da violência urbana. Os dados que o Fórum Brasileiro de Segurança divulgou revelam nitidamente que o crescimento do aprisionamento desse tipo de criminoso, pequeno traficante, não foi suficiente para conter a incidência de homicídios e assaltos no país como um todo. Minas Gerais é um estado exemplar, considerando os dados de 2012: é o estado que mais prendeu traficantes neste período, mas, por outro lado, é um estado onde cresceram muito o assalto e os casos de homicídio. Esse é um dado que serve para repensar a maneira como as polícias e os governos estaduais têm lidado com a repressão do tráfico de drogas (IHU, 2013).

Figuram também à política vigente eixos de ação, instaurados em 2005 pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, tais como: prevenção; tratamento, recuperação e reinserção social; redução de danos; redução da oferta; estudos, pesquisas e avaliações (GOMES et al., 2014, p. 2). No que concerne à redução de oferta, as medidas administradas fazem referência à repressão do tráfico de drogas; a redução de danos é um conceito ao qual até então não se detém uma voz única no que diz respeito a narrar seus deveres e aplicações, mesmo que resida como um eixo de tratamento exclusivo; o eixo de tratamento, recuperação e reinserção discorre sobre as competências de saúde e serviço social; a exemplo do programa “Crack, é possível vencer!”, o qual destina verbas ao tratamento de usuários do entorpecente; o eixo de estudos, pesquisas e avaliações, não obstante, é o ator que compete a produção dos índices de demandas e também do monitoramento das propostas aplicadas pelos demais eixos; tais ações são empenhadas através de convênios com universidades, Conselhos de Direito, órgãos públicos e outros atores representativos.

Em outro aspecto, dados do Instituto Igarapé (2015) assinalam que mais de duas dezenas de iniciativas contemporâneas atuam no Brasil com intuito de prevenir o uso de drogas, tratar dependentes químicos e trazer o tema das drogas aos debates políticos; buscam, com isso, mudanças na legislação sobre drogas ilícitas. As iniciativas são corroboradas através de múltiplos segmentos, os quais destacam a saúde e a qualidade de vida do indivíduo em caráter vanguardista quando comparado aos nortes gerais do Estado.

Apesar de ainda não contar com uma política nacional que rompa claramente com o velho paradigma da proibição e da repressão como estratégia prioritária, o que vem ocorrendo em países nas Américas e na Europa com resultados importantes, o Brasil já conta com insumos [...] para subsidiar um debate pragmático sobre os novos rumos que devemos buscar (INSTITUTO IGARAPÉ, 2015, p. 1).

Abordar iniciativas alternativas à Política Nacional de Drogas pode ser uma estratégia mais veloz para quem busca um descolamento do universo violento de entorpecentes desenhado no Brasil. Tal movimento não refletiria qualquer espanto graças aos altos índices de violência característicos de Estados que compreendem a repressão como estratégia primordial para ação, como ainda descreve o relatório do Instituto:

As políticas repressivas vêm causando, nas últimas décadas, muito mais mortes violentas e consequências negativas do que o consumo das drogas em si. Países de nossa região como a Colômbia, o México, e também o Brasil, têm um enorme custo social e econômico decorrente da violência associada ao combate ao tráfico de drogas. Além disso, a estratégia focada na repressão acarreta no aumento da corrupção, da marginalização da juventude das periferias, na violação de muitos direitos, e no crescimento da população carcerária de baixo potencial ofensivo, responsável por um dramático ciclo de estragos sociais. O Brasil é campeão mundial em números absolutos de homicídios por ano – são mais de 56.000 mortes violentas, das quais se estima que 50% sejam relacionadas à guerra às drogas. O país é também o terceiro maior encarcerador de pessoas no mundo, e cerca de 30% das prisões são também relacionadas às drogas. E como prova de que a repressão não é a melhor estratégia para se lidar com o tema, o consumo de algumas drogas vem crescendo no Brasil (INSTITUO IGARAPÉ, 2015, p. 2).

A multiplicidade de organizações atuantes nestes grupos contempla o Governo Estadual de Pernambuco, prefeituras paulistas, a Universidade Federal da Bahia, Centros de Convivência (São Paulo), fundações (Rio de Janeiro), ONG (Rio de Janeiro e São Paulo) e também a Comissão Global sobre Políticas de Drogas. A Comissão Global é constituída por 22 membros, dos quais oito são ex-presidentes, participa também da Comissão o ex-secretário geral das Nações Unidas Kofi Annan e um dos pontos mais notórios para o Brasil é que o secretariado da iniciativa fica localizado no Rio de Janeiro – fato que demonstra o caráter de expoente representatividade do país no cenário das iniciativas globais sobre drogas (INSTITUO IGARAPÉ, 2015).

Considerando o conjunto de informações apresentadas, é inegável o caráter repressivo da Política Nacional de Drogas do Brasil. Embora alguns eixos do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas objetivem de maneira incipiente questões humanizadoras, a superlotação dos sistemas penitenciários, o aumento do consumo de drogas e os altos índices de violência originários de uma política repressora evidenciam a precariedade de um sistema que não atende as demandas sociais e ao fluxo continuamente mutatório da sociedade.

## **A política uruguaia de drogas**

No Uruguai, assim como no Brasil, a maconha e outros psicotrópicos, inclusive os derivados do ópio, já foram comumente utilizados para diversos fins. Conforme Garat (2013), tais drogas eram usadas para fins terapêuticos e recreativos. De acordo com o autor, durante o início da década de 1930, no governo do Presidente Gabriel Terra (1931-1938), os médicos oficiais passaram a restringir o uso de drogas, com base na observação de casos extremos, pois afirmavam que estas estavam ligadas à degradação moral e física do usuário.

Garat (2013) afirma que a partir de um decreto de 1908 se deu início às primeiras

regulamentações sobre o uso de drogas durante o governo de Claudio Williman, que impedia a reincidência de vendas sem receita dos derivados de ópio e cocaína aos clientes de drogarias e farmácias, a qual não foi respeitada inteiramente. Já a Lei de Farmácias de 1913 foi um pouco mais estrita, todavia não extinguiu o uso dos psicotrópicos. Todavia, de acordo com Garibotto et al. (2010), foi o Código Penal de 1934 em seu Artigo 223 o primeiro a regular sobre substâncias entorpecentes. Tal artigo inclui o comércio da cocaína, ópio e/ou derivados como crimes contra a saúde pública, prevendo penas privativas de liberdade de seis meses a cinco anos de prisão aos que venderem, tiverem em seu poder ou forem depositários dessas substâncias.

A partir da década de 1920, chegando ao ápice durante o governo de Terra, na década de 1930, o Uruguai declarou guerra às drogas sancionando várias normas proibitivas. Garibotto et al. (2010) afirmam que as mais importantes foram a Lei 9.692 de 11 de setembro de 1937 que decretava o monopólio do Estado sobre todo o referente à importação e comércio de substâncias entorpecentes e derivados, com a finalidade de adequar a legislação interna aos compromissos adquiridos internacionalmente. Em 1974, o Conselho de Estado sancionou o Decreto-Lei 14.294, que regula a comercialização e uso, e se estabelecem medidas contra o comércio ilícito das drogas, que derroga, entre outras coisas, a Lei 9.692. Em 22 de outubro de 1998 foi sancionada a Lei 17.016, que consistiu na política de drogas do Uruguai até 2012, substituiu várias disposições do Decreto-Lei anterior e incorporou cinco capítulos novos, estando vigente até os dias de hoje. Garat (2013) afirma que na época de Terra cabia à polícia decidir se prendia o usuário em cárcere ou enviava o mesmo a um hospital psiquiátrico, uma vez que não havia distinção entre consumidores e traficantes. Entretanto, com a lei superveniente 17.016/1998, foi tipificada a conduta de produzir substâncias ou matérias-primas que causem dependência com vinte meses de prisão a dez anos de penitenciária.

*ARTICULO 30.- El que, sin autorización legal, produjere de cualquier manera las materias primas o las sustancias, según los casos, capaces de producir dependencia psíquica o física, contenidas en las listas a que refiere el artículo 1º, precursores químicos u otros productos químicos, contenidos en las Tablas 1 y 2 de la presente ley, así como los que determine el Poder Ejecutivo según la facultad contenida en el artículo 15 de la presente ley, será castigado con pena de veinte meses de prisión a diez años de penitenciaría.<sup>8</sup>*

Todavia a mesma não penaliza quem tem uma quantidade para consumo próprio. Contudo, conforme o Artigo 31, fica a critério do juiz decidir se a quantia é adequada para consumo próprio.

*ARTICULO 31.- El que, sin autorización legal, importare, exportare, introducirse en tránsito, distribuyere, transportare, tuviere en su poder no para su consumo, fuere depositario, almacenare, poseyere, ofreciere en venta o negociare de cualquier modo, alguna de las materias primas, sustancias, precursores químicos u otros productos químicos mencionados en el artículo anterior será castigado con la misma pena prevista en dicho artículo.*

*Quedará exento de pena el que tuviere en su poder una cantidad razonable destinada exclusivamente a su consumo personal, con arreglo a la convicción moral que se forme el*

---

8 Artigo 30- O que, sem autorização legal, produzir de qualquer maneira as matérias-primas ou as substâncias, segundo os casos, capazes de produzir dependência psíquica ou física, contidas nas listas a que se refere o artigo 1º, precursores químicos ou outros produtos químicos, contidos nas tabelas 1 e 2 da presente lei, assim como os que determine o poder executivo, segundo a faculdade contida no artigo 15 da presente lei, será castigado com pena de vinte meses de prisão a dez anos de penitenciária (Tradução nossa).

*Juez a su respecto, debiendo fundamentar en su fallo las razones que la han formado*<sup>9</sup>

Segundo Hoffmann (2015), nas Leis 14.294/1974 e 17.016/1998 existe uma contradição, já que ambas permitem o consumo, contudo o comércio e a produção não, isso fez com que os usuários praticassem atos ilegais a fim de praticar uma atividade legal. Observa-se que o legislador teve o cuidado de separar politicamente os atos de consumir dos de comercializar em qualquer instância, e como afirma Sabini et al. (2011) “*una gran parte de la sociedad ha aceptado el consumo de maribjuana como parte de sus hábitos sociales*”<sup>10</sup>, devido a isso também o autor afirma que é importante “*encontrar un equilibrio entre aspectos tales como la libertad del individuo y la protección de su integridad física, así como entre los usos y costumbres aceptados socialmente y la no estigmatización de quienes consumen algún tipo de droga*”<sup>11</sup>. Para tanto, foi necessário pensar em uma estratégia que permitisse ao governo manter o controle da situação sem interferir nos direitos da população.

Em 1988 o Poder Executivo do Uruguai criou a Junta Nacional de Drogas no Uruguai (doravante JND), *con el objeto de encarar una más eficaz lucha contra el narcotráfico y el uso abusivo de drogas* (URUGUAY, 1988)<sup>12</sup>. Em relação às competências, explica Garibotto:

*Entre sus principales competencias está la instrumentación de las directivas relacionadas con la fijación de la política nacional de drogas dirigida a la prevención del consumo problemático y tratamiento de la adicción a las drogas, y la represión del tráfico de drogas y precursores químicos, lavado de dinero y delitos conexos. La JND cuenta con varios comités asesores en temas de seguridad, educación preventiva, asistencia y rehabilitación, así como en materia de precursores, productos químicos y análisis de drogas de abuso* (GARIBOTTO et al., 2010, p. 83)<sup>13</sup>.

A JND foi concebida, por um lado, como uma estratégia de redução de danos e riscos relacionados ao uso de drogas, principalmente a pasta base de cocaína, também conhecida como “droga dos pobres” por seu baixo custo e fácil obtenção para os usuários, e por outro como um instrumento de redução dos altos índices de insegurança no país (HOFFMANN, 2015). Nesse processo, em 2012 foi promulgada a Lei 19.172 que institui o *Control y Regulación Del Estado de la Importación, Producción, Adquisición, Almacenamiento, Comercialización y Distribución de la maribjuana y sus derivados*, a qual tornou-se mundialmente conhecida como a “Política da Maconha no Uruguai”. A nova legislação não libera de forma irrefreada o uso e

9 Artigo 31- O que, sem autorização legal, importar, exportar, introduzir em trânsito, distribuir, transportar, tiver em seu poder não para o consumo, for depositário, armazenar, possuir, oferecer em venda ou negociar de qualquer modo, alguma das matérias-primas, substâncias, precursores químicos ou outros produtos mencionados no artigo anterior será castigado com a mesma pena prevista no dito artigo. Ficará isento de pena o que tiver em seu poder uma quantidade racional destinada exclusivamente a seu consumo pessoal, de acordo com a convicção moral que forme o Juiz a seu respeito, devendo basear a sua decisão sobre as razões que se formaram (Tradução nossa).

10 Uma grande parte da sociedade aceitou o consumo da maconha como parte de seus hábitos sociais (Tradução nossa).

11 Encontrar um equilíbrio entre aspectos tais como a liberdade do indivíduo e a proteção de sua integridade física, assim como entre os usos e costumes aceitados socialmente e a estigmatização de quem consome algum tipo de droga (Tradução nossa).

12 Decreto 463/988 “com o objetivo de encarar uma luta eficaz contra o narcotráfico e o uso abusivo de drogas” (Tradução nossa).

13 Entre suas principais competências está a instrumentação das diretivas relacionadas com a fixação da política nacional de drogas dirigida à prevenção do consumo problemático e tratamento da dependência das drogas, e a repressão do tráfico de drogas e precursores químicos, lavagem de dinheiro e delitos conexos. A JND conta com vários comitês assessores em temas de segurança, educação preventiva, assistência e reabilitação, assim como em matéria de precursores, produtos químicos e análises de drogas de abuso (Tradução nossa).

o comércio da *cannabis*, por outro lado, visa a regular a produção, o comércio e o consumo, buscando superar alguns “vazios” das Leis 14.294 e 17.016. Estando as atividades comerciais e produtivas da *cannabis* a cargo do Estado, os usuários podem comprá-la de forma regular nos distribuidores autorizados pelo governo com limites específicos para consumo, os quais antes eram definidos conforme a subjetividade do judiciário. Entende Hoffmann que a intenção da lei “*The goal was to separate cannabis from other drug markets, thereby, reducing the exposure of users to the black market and undercutting the profits of criminal organizations*” (2015, p. 73)<sup>14</sup>.

Boidi et al. (2015, p. 3) explicam que a Lei 19.172 dá três opções aos usuários da maconha:

- a) Autocultivo, que permite cultivar até seis plantas e a safra anual de 480 gramas; todos os cultivadores devem estar registrados no IRCCA (Instituto de Controle e Regulação da Maconha) e não podem cadastrar mais de um domicílio para o cultivo;
- b) Clube de *Cannabis*, que permite de 15 a 45 membros de uma associação civil devidamente registrada para o cultivo de até 99 plantas de maconha em locais específicos, podendo vender até 480 gramas por ano a qualquer indivíduo.
- c) Farmácia, a alternativa mais controversa e de difícil implementação, permite que o consumidor registrado possa comprar até 40 gramas de maconha por mês, até 480 gramas por ano em farmácias registradas no IRCCA e no Ministério da Saúde Pública<sup>15</sup>.

A proposta da legislação é que a *cannabis* vendida em farmácia seja produzida por um seleto número de empresas privadas que obtêm aprovação do IRRCA, por meio de licitação, limitando a quantidade da produção, comercialização e do consumo, o que dá ao Estado um controle sobre os consumidores, inexistente até então. A política uruguaia visa a combater o comércio ilegal, sem estabelecer uma guerra ao consumo, uma vez que é somente fazer o cadastro. Com tais medidas também é possível se ter acesso aos usuários e às questões relacionadas à saúde pública, as quais permanecem invisíveis por trás do “problema” do tráfico e da criminalidade. A lei determina a quantidade de *cannabis* liberada por mês e por usuário, a qual poderá ser consumida tanto para uso medicinal quanto recreativo, dentro dessa rede regulada pelas agências estatais. É nesse ponto que a Política da Maconha do Uruguai difere da liberação no sentido amplo da palavra: a lei regula o uso da maconha, isto é, o uso não é proibido, mas é controlado pelo governo, diferentemente do que acontece com o tabaco e o álcool; se fosse liberado o uso da maconha, ela seria vendida da mesma forma que cigarros e bebidas alcoólicas.

Segundo Garat (2013) a JND tem propostas como possibilitar pesquisas farmacêuticas, industriais e científicas com a maconha, cultivo doméstico e porte limitado, bem como a criação de associações de cultivo de marijuana, e a prevenção e tratamento do uso problemático da erva.

Atualmente, a Lei 17.016 ainda encontra-se em vigor, uma vez que a reforma da política de drogas não está completamente implementada, devido à falta de apoio e à rejeição à reforma por 64% da população, de acordo com uma pesquisa encomendada pelo governo uruguaio, a tal ponto que em dezembro de 2012 o Presidente Pepe Mujica pausou o Projeto da Lei, já que para ele a aceitação da medida pelo povo é primordial para a legitimação do

14 O objetivo era separar a *cannabis* de outras drogas do mercado, assim, reduzindo a exposição dos utilizadores ao mercado negro e subcotação dos lucros das organizações criminosas (Tradução nossa).

15 Marijuana Legalization in Uruguay and Beyond. FIU Latin American and Caribbean Center (Tradução nossa).

processo (HOFFMANN, 2015). Outro ponto que provoca o entrave da implementação é a morosidade do processo de vendas nas farmácias, visto que as empresas licitadas e registradas pelo IRCCA, responsáveis pela produção de *cannabis* para repassar às farmácias, ainda não começaram o processo de cultivo para a venda (BOIDI et al., 2015).

Contudo, desde o início de 2015, de acordo com Boidi et al. (2015), é possível aos usuários adquirir a maconha nos clubes de maconha desde que sejam membros ou donos de *autocultivo* de *cannabis* registrados no IRCCA, uma vez que as farmácias ainda não estão prontas para vendê-la tanto pelo fato do registro das mesmas ainda estar em andamento no IRCCA, quanto pela demora das empresas em produzir a *cannabis* para repassar para a venda. Conforme o site do IRCCA (2016)<sup>16</sup>, existem 5.063 *autocultivadores* registrados e 20 *Clubes de Membresia*, isto é, clubes de maconha, todavia ainda não há registros oficiais e públicos do número de farmácias com licenças aprovadas pelo Governo uruguaio. Com isso, o Uruguai conta atualmente com um aparato multiministerial para combater o tráfico de drogas, de forma mais flexível e objetiva em relação à legislação anterior (GARIBOTTO et al., 2010).

O passo dado pelo Uruguai regulamentando a produção, o comércio e o uso da maconha abre um precedente para que os demais países da América Latina possam repensar seus posicionamentos políticos ante as drogas, exemplo disso, recentemente, a Colômbia, a Argentina, o Chile e a Guatemala já colocaram em pauta novas discussões para suas políticas de drogas (HOFFMANN, 2015), diferentemente do Brasil, onde os últimos Governos vêm atuando de encontro à esse movimento.

## Fronteiras entre Segurança Humana e Segurança Nacional

Os crimes transnacionais, especialmente relacionados às drogas ilícitas, são um dos principais focos de atenção dos Estados no que tange às suas agendas de defesa e de segurança nacional. A securitização do tema do narcotráfico na América Latina, principalmente a partir da virada do milênio através do Plano Colômbia, provocou uma mudança de paradigma acerca do tráfico e consumo de mercadorias e substâncias ilegais. O Plano Colômbia foi um plano estratégico para o narcotráfico iniciado nos anos 2000 pelos Estados Unidos em conjunto com a Colômbia. O inicial objetivo deste instrumento era frear o avanço da crescente produção de narcóticos (principalmente de cocaína) em toda a América Latina e combater o narcotráfico que escoava para os Estados Unidos<sup>17</sup>. Como versa Silva (2015), a securitização, no início de seu processo, trata-se de uma argumentação sobre o futuro, sobre alternativas futuras, na maioria das vezes hipotéticas. O objetivo a ser alcançado com a implementação deste plano securitário para a região era minimizar os impactos, no âmbito regional, da economia ilegal das drogas através de uma cooperação militar mais profunda.

Nas concepções de Cepik (2001) a segurança é uma condição relativa de proteção com a qual se é capaz de neutralizar ameaças discerníveis contra a existência de algum ator. Estados, estruturas políticas, empresas multi/transnacionais, instituições religiosas, grupos e indivíduos são as principais entidades consideradas atores dentro o amplo leque de teorias que compõem a área internacionalista. Esses atores, dentro das estruturas de poder e produtoras de relações entre si, sempre visam à preservação da sua existência principalmente através de

16 Instituto de Regulación y Control de Cannabis: <http://www.ircca.gub.uy/>. Acesso em agosto de 2016.

17 Há um forte debate acadêmico na área das Relações Internacionais sobre os reais interesses estadunidenses para a implementação do Plano Colômbia. Enquanto alguns grupos defendem que as motivações dos Estados Unidos é a consolidação de um poderio militar na região latino-americana, outros grupos argumentam que a região geoestratégica amazônica é de grande interesse para os *ianques*, utilizando o combate ao narcotráfico como modo de legitimar a sua inserção na região. Para o debate sobre o papel estadunidense com o Plano Colômbia recomenda-se a leitura de BORGES (2003).

mecanismos de segurança (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). A segurança não é ausência de todo e qualquer agente potencialmente agressivo ou um estado absoluto de paz, mas sim a capacidade de neutralizar ameaças e minimizar os efeitos negativos de possíveis agressões (BUZAN; HANSEN, 2012). No Brasil, muitas pesquisas têm sido produzidas sobre segurança nos últimos vinte anos<sup>18</sup>, observa-se que esta área possui diversos desdobramentos, tais como as seguranças nacional, humanitária, pública, comunitária, ambiental, virtual, biossegurança etc.

Apesar das diferenças essenciais a cada temática, o que todos têm em comum é o foco na relação entre o Estado e o indivíduo, como explica Bazzano:

Tradicionalmente, os estudos de segurança se dedicavam aos assuntos ligados à proteção dos Estados e do território. No âmbito interno, esses estudos se relacionavam com as questões de segurança pública, como a proteção da vida dos seus cidadãos e do patrimônio, e os seus meios de proteção proveriam do aparato policial. No âmbito externo, a preocupação em relação à segurança internacional estava ligada à possibilidade da guerra e o meio de proteção dos Estados eram os recursos militares (BAZZANO, 2011, p. 18).

Nesse caminho, os dois eixos da segurança estatal abordados neste trabalho são a Segurança Nacional e a Segurança Humana. A Segurança Nacional pode ser percebida como uma condição relativa de proteção e preservação coletiva e individual dos membros que compõem uma sociedade contra ameaças à sua sobrevivência e autonomia, sendo este tipo de segurança um estado desejável logrado através de políticas públicas que legitimam o exercício da soberania e o monopólio estatal do uso legítimo da força. Apesar da premissa de a segurança nacional ser considerada uma segurança estritamente estatal, há um consenso nas obras acadêmicas de segurança nacional sobre as possíveis ameaças ao Estado, estas são categorizadas entre internacionais, domésticas e transnacionais (CEPIK, 2001, p. 3-4). No âmbito externo são consideradas ameaças a agressão militar, espionagem, invasão e até a possibilidade de bloqueio econômico, ou seja, as ameaças internacionais são, em suma, conflitos entre Estados. As ameaças internas ou domésticas estão relacionadas à subversão, isto é, à insubordinação ou oposição a normas do Estado por parte de grupos ou indivíduos que podem ou não oferecer apoio às ameaças externas e que para atingir seus objetivos podem se utilizar do uso sistemático da violência<sup>19</sup>. Dentre as mais relevantes ameaças para esta análise estão as de cunho transnacionais (ou transestatais), principalmente o narcotráfico e o crime organizado internacional. As ameaças transnacionais são caracterizadas pelo ator agressivo não ser um Estado ou nação e suas atividades não estão restritas a um determinado território (CEPIK, 2001).

Isso é diferente do que ocorre no âmbito da Segurança Humana, no qual o Estado deve necessariamente se relacionar com o indivíduo e sua complexidade, como explica Unocha (2014):

O Estado continua a ser o principal responsável pela segurança. Mas, como os problemas de segurança se tornam cada vez mais complexos e vários actores novos tentam desempenhar um papel neste domínio, precisamos de uma

---

18 Dentre os principais intelectuais que trabalham sobre a questão da segurança no Brasil estão Luiz Eduardo Soares, Luis Flávio Saporì, Claudio Beto e Leticia Núñez Almeida com as obras. *Tolerância Zero ou Nova Prevenção: A experiência da política de segurança pública do município de Porto Alegre* (2016b).

19 Sobre a relação entre o terrorismo e a Segurança Internacional recomenda-se a obra de Nogueira "O Terrorismo Transnacional e suas Implicações no Cenário Internacional" (2004).

mudança de paradigma. A atenção deve deixar de incidir apenas no Estado para passar a incluir a segurança das pessoas, a segurança humana (UNOCHA, 2014, p. 1).

Nesse sentido, explica Cepik (2001) que a Segurança Nacional por vezes entra em choque com a Segurança Humana, dado que na primeira não há a questão da moralidade da preservação da segurança individual. Isto é, a atuação do Estado, para manter a sua segurança e a autonomia de seu território, desconsidera os fatores éticos e morais do ser humano, sendo esses valores os eixos centrais quando considerados uma atuação na área da Segurança Humana. Para Oliveira (2011), a Segurança Humana busca atender as necessidades de proteção de todas as pessoas, fundamentada na proteção e promoção dos Direitos Humanos e no desenvolvimento, visando se desvencilhar da perspectiva de uma segurança estritamente estadocêntrica e buscando atender as demandas por um viés humanista, evitando a vulnerabilidade de grupos a despeito da soberania e da centralidade do Estado na sua elaboração. Nesse sentido, ao analisar as políticas brasileiras e uruguaias de drogas à luz desse breve debate teórico entre os tipos idealizado de Segurança Humana e Segurança Nacional, observa-se que os dois países apresentam características tanto de uma como de outra. Como explica Cepik (2001, p. 8): “O mesmo estado que obtém legitimidade do fato de ser o principal responsável pela segurança nacional, freqüentemente torna-se ele próprio uma fonte de ameaça direta ou indireta para a segurança dos indivíduos e da nação”.

É evidente na política brasileira de drogas o teor proibicionista e combativo para abordar não só do crime do narcotráfico, mas também do consumo de drogas, que está atrelado à concepção de Segurança Nacional e da defesa do Estado brasileiro. Como descrito anteriormente, há uma clara distinção sobre os tipos de penas aplicadas para o crime do narcotráfico e o consumo de drogas no Brasil. Na Lei brasileira 11.343, de 23 de agosto de 2006, enquanto o crime do narcotráfico é punido com a reclusão de 5 a 15 anos, o consumo ou o porte de substâncias ilegais sofrem penas mais brandas como prestação de serviço a comunidade. O que caracteriza uma opção do legislador por priorizar a segurança do indivíduo, em tese, poderia se tratar de uma iniciativa voltada à segurança humana, entretanto, sabe-se que os números indicam um crescente aumento das massas carcerárias decorrentes de condenações por diversos crimes relacionados às drogas, especialmente de negros e pobres das periferias, os quais são presos por tráfico com pequenas quantidades de drogas. O reflexo nacional dessa gestão do combate às drogas foi o exponencial aumento da massa carcerária brasileira em 270% de 2002 até 2016, sendo os crimes relacionados a drogas os que mais levam à prisão, com a fatia considerável de 28% da população (PUTTI, 2016). A guerra contra as drogas no Brasil evidencia claramente o entendimento estatal sobre ameaças pois, como versa Queiroz (2008), esta guerra é motivada muito mais por fatores raciais, econômicos, políticos e morais do que por argumentos científicos, isto é, o Brasil percebe que as drogas representam uma ameaça em todas as estruturas que compõe o Estado.

As políticas brasileiras de drogas evidenciam uma dissonância entre a segurança dos indivíduos e a segurança do país, como se fossem polos opostos. Segundo Dias (2012), a Política Nacional Antidrogas, comandada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, tem como objetivo: educar, informar, capacitar e formar pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz da redução da demanda, da oferta e de danos, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas. Entretanto, não há pesquisas que avaliem as ações implementadas no âmbito nacional, apenas algumas específicas, como as implementadas pelo Instituto Igarapé como Política de Drogas, Segurança Cidadã e

Consolidação da Paz, que não representam a realidade do Brasil.

Contrastando com o caso brasileiro, no Uruguai as políticas de drogas, principalmente em relação ao consumo de maconha, ao menos na sua formulação, estão caracterizadas pelos paradigmas tanto da Segurança Humana quanto da Nacional.

As políticas uruguaias demonstram que o Estado uruguaio não visou somente a reprimir o narcotráfico buscando o seu combate por meios tradicionais de repressão e sim arriscando um “caminho alternativo”, o da regulamentação, tentando conciliar o cuidado com a saúde da população uruguaia e o combate do tráfico de drogas. O objetivo é o Estado controlar o mercado da maconha, retirando esse poder das organizações criminosas e minimizando, a longo prazo, os efeitos nocivos para a saúde individual e coletiva. Compreende-se que as medidas adotadas nesta última década acerca da produção e do consumo da maconha se direcionou tanto ao que se entende por Segurança Humana quanto por Segurança Nacional, uma vez que visam a atender as demandas acerca do indivíduo, seja ele usuário ou não, quanto à autonomia do Estado frente às ameaças transnacionais advindas do narcotráfico. Nesse sentido, explica Monte: “O debate entre segurança tradicional e humana aparece, nessa perspectiva como um embate entre duas prioridades: o Estado enquanto instituição política ou pessoas enquanto cidadãos e seres humanos. Essa oposição de visões, resumidamente, define os termos do debate entre visões ‘amplas’ ou ‘estreitas’ de segurança” (MONTE, 2009, p. 15).

Superar o desafio de pensar políticas que incluam essas “visões amplas e estreitas” é, talvez, um dos principais passos para se pensar em outros modelos de políticas públicas, especialmente na área da segurança e da prevenção da violência, e é nesse contexto em que a experiência uruguaia se mostra tão inovadora e próspera. Suas diretrizes estão alicerçadas tanto na promoção da Segurança Humana quanto da Segurança Nacional, com a criação de agências que consideram as fronteiras existentes entre o Estado e os demais atores sociais, ou seja, não há apenas uma visão de proteção estadocêntrica da população. As flexibilizações legislativas em conjunto com as políticas públicas uruguaias sobre a questão oferecem uma visão mais clara de Segurança Humana, o que pode ser considerado revolucionário para o padrão latino-americano, normalmente reticente e rígido em relação ao debate sobre as drogas, priorizando uma visão moralista e hipócrita sobre a temática das drogas legais e ilegais.

## Considerações finais e próximos passos

Caminante, no hay camino,  
se hace camino al andar.<sup>20</sup>

O presente estudo buscou apresentar uma pesquisa exploratória da situação das políticas de drogas do Brasil e do Uruguai, analisando em que medida elas se aproximam do que é considerado teoricamente como Segurança Nacional ou como Segurança Humana. Nesse primeiro momento do processo de investigação o objetivo foi mapear e responder a pergunta: do que estamos falando quando falamos em políticas de drogas? Para tanto, realizou-se um breve histórico de como os Estados chegaram às escolhas que vivenciam atualmente.

Nessa linha, são raros os estudos sobre fronteiras que buscam investigar os dois (ou três) países que as constituem, é mais comum encontrar pesquisas que apresentam suas análises a partir das lentes de um dos lados da linha divisória. Acredita-se que essa é uma fronteira

20 Verso popular no Uruguai, do espanhol Antonio Machado.

relevante a ser observada pelos “fronteirólogos” no intuito de aprofundar o conhecimento sobre as dinâmicas nas fronteiras geográficas e culturais. O Projeto em andamento está sendo desenhado constantemente nesse sentido, à medida que são coletados dos dois lados da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, cria-se a necessidade de que sejam delineados outros caminhos para a investigação desses espaço transnacionais.

As pesquisas sobre a (in)segurança nas fronteiras estão em pauta com uma intensidade inédita, entretanto, pouco se sabe ainda sobre as políticas públicas implementadas nessas regiões e suas peculiaridades em relação aos grandes centros do país. Há diferenças? Ou ocorre o mesmo que em outros municípios distantes das capitais mais populosas?

No caso das políticas de drogas, acredita-se que estas promovem vários desdobramentos que vão além das fronteiras entre os países, e dos possíveis encontros e desencontros das diferentes estratégias em territórios onde não há barreiras militares que determinam os limites de onde começa uma soberania e termina outra. Dessa forma, algumas das fronteiras que serão eixos dos próximos passos da pesquisa são:

- a) entre as políticas de drogas e as de segurança nacional (defesa);
- b) entre a *cannabis* e as demais substâncias, ilegais ou não;
- c) entre a produção, a venda e o consumo e o tráfico;
- d) entre as políticas educacionais e o consumo de drogas;
- e) entre as políticas de drogas e as de saúde;
- f) entre a multi e a transdisciplinariedade das políticas de drogas;
- g) entre a política de drogas e o sistema penitenciário;
- h) e entre a política de drogas e o Direito Internacional Público e Privado.

Nesse percurso, a proposta é investigar a complexidade dessas fronteiras internamente nas dinâmicas sociais dos países e nas suas relações com os outros Estados, em alguns momentos de forma comparativa e em outros analisando a realidade empírica, onde as fronteiras entre a legislação e o indivíduo se apresentam como cotidiano vivo, em constante transformação.

Assim, da mesma forma que o Uruguai vivencia a transição de uma política proibicionista para uma experiência recém nascida, esta pesquisa acompanhará esse processo e se desenhará no seu percurso, no intuito de descobrir o que está por trás e quais as disputas de interesses que fazem parte dessas fronteiras andantes, ainda desconhecidas.

## Referências

ALMEIDA, L. N. **O Estado e os ilegalismos nas margens do Brasil e do Uruguai**: um estudo de caso sobre a fronteira de Sant'ana do Livramento (BR) e Rivera (UY). São Paulo: USP, 2016a. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-11122015-120153/pt-br.php>>. Acesso em: 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tolerância Zero ou Nova Prevenção**: A experiência da política de segurança pública do município de Porto Alegre. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016b.

BAZZANO, A. de O. **Segurança Humana**: avanços e desafios na política internacional. Campinas: Unicamp, 2011. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?view=000789626>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BOIDI et al. **Marijuana Legalization in Uruguay and Beyond**. [s.l.]: FIU Latin American and Caribbean Center. Disponível em <[https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/Marijuana%20Legalization%20in%20Uruguay%20and%20Beyond\\_brief%20report\\_v3%20\(2\).pdf](https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/Marijuana%20Legalization%20in%20Uruguay%20and%20Beyond_brief%20report_v3%20(2).pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

BORGES, F. **Os possíveis impactos do Plano Colômbia no Brasil:** aspectos econômico, estruturais e diplomáticos. Araraquara: Unesp, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 891**, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm)>. Acesso em: 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 14.969**, de 3 de Setembro de 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 01 set. 2016.

BUZAN, B.; HANSEN, L. **Evolução dos Estudos de Segurança Internacional**. São Paulo: Edunesp, 2012.

CAMPOS, M. da S. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2015.

CAMPOS, R R. **Geografia política das drogas ilegais**. São Paulo: Jhmizuno, 2014.

CARVALHO, S. de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico da lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

CEPIK, M. Segurança Nacional e Segurança Humana: Problemas Conceituais e Conseqüências Políticas. **Security and Defense Studies Review**. v. 1. P. 1-19, 2001. Disponível em: <[http://professor.ufrgs.br/marcocepiik/files/cepiik\\_-\\_2001\\_-\\_seg\\_nac\\_e\\_seg\\_hum\\_-\\_sec\\_and\\_def\\_review.pdf](http://professor.ufrgs.br/marcocepiik/files/cepiik_-_2001_-_seg_nac_e_seg_hum_-_sec_and_def_review.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

COSTA, H. R. L. da. Análise das finalidades da pena nos crimes de tóxico: uma abordagem da criminalização do uso de entorpecentes à luz da prevenção geral positiva. In: REALE JR, M. (Coord.). **Drogas:** Aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, M. A. B. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil**. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0635f6ff3a902553a60464031931a8fe.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. **Conselho Nacional Antidrogas**. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

GARAT, G. **Unsiglo de políticas de drogas em Uruguay**. Montevideu: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2013.

GARIBOTTO, G. et. al. Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina. In: WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA. **Cárceles y drogas en Uruguay**. Washington: Washington Office on Latin America, 2010.

GOMES, M. T. U. et al. **Política Sobre Drogas e a Política Criminal Brasileira**. 2014. Disponível em: <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/nupecrim/RelatorioPreliminar\\_Politica\\_sobre\\_drogas\\_e\\_criminal\\_brasileira.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/nupecrim/RelatorioPreliminar_Politica_sobre_drogas_e_criminal_brasileira.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

GRIMSON, A. Fronteras, estados e identificaciones en el Cono Sur. In: CLACSO, D. M. **Cultura, política y sociedade:** Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales,

Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2005. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/m\\_ato/Grimson.rtf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/m_ato/Grimson.rtf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

HOFFMANN, J. von. **The Politics of Drug Policy Reform: “Legalizing” Cannabis in Uruguay**. Oxford: Latin American Studies University of Oxford, 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/25744196/The\\_international\\_dimension\\_of\\_drug\\_policy\\_reform\\_in\\_Uruguay](http://www.academia.edu/25744196/The_international_dimension_of_drug_policy_reform_in_Uruguay)>. Acesso em: 01 set. 2016.

IHU – INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Sistema prisional brasileiro é o primo pobre da segurança pública**: entrevista especial com Luís Flávio Saporí. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/525455-sistema-prisional-brasileiro-e-o-primo-pobre-da-seguranca-publica-entrevista-especial-com-luis-flavio-sapori>>. Acesso em: 01 set. 2016.

INSTITUTO DE REGULACIÓN Y CONTROL DE CANNABIS. Página na internet. Disponível em <<http://www.ircca.gub.uy/>>. Acesso em: 13 set. 2016.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Política de Drogas no Brasil**: a mudança já começou. [s.l.]: Instituto Igarapé, 2015. Artigo Estratégico 16.

MARQUES, C. E. **Da higiene a construção de uma cidade**: o estado e o saneamento no Rio de Janeiro. [s.l.: s.n.], 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/hcsm/v2n2/a04v2n2.pdf> >. Acesso em: 01 set. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Políticas sobre drogas**. [s.l.: s.n.], 2007. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/copy\\_of\\_Politicas-sobre-Drogas](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/copy_of_Politicas-sobre-Drogas)>. Acesso em: 01 set. 2016.

MONTE, I. X. do. Discurso de defesa nacional na Amazônia e defesa do discurso sobre a Amazônia: papel das Forças Armadas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, n. 9, p. 149-168, 2009. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/278/249>>. Acesso em: 01 set. 2016.

NOGUEIRA, J. P.; MESSARI, N. **Teoria das Relações Internacionais**: Correntes e Debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NOGUEIRA, P. O Terrorismo Transnacional e suas Implicações no Cenário Internacional. **Universitas: Relações Int.**, Brasília, v. 2, n.2, p. 221-244, jul./dez. 2004.

OLIVEIRA, A. B. de. **Segurança Humana**: Avanços e desafios na política internacional. Campinas, [s.n.], 2011. Disponível em <[https://www.e-science.unicamp.br/gpd/admin/publicacoes/documentos/publicacao\\_5331\\_Oliveira,ArianaBazzanode\\_M.pdf](https://www.e-science.unicamp.br/gpd/admin/publicacoes/documentos/publicacao_5331_Oliveira,ArianaBazzanode_M.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

PUTTI, A. População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos. **Justificando**, 26 de abril de 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

QUEIROZ, V. E. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Florianópolis: [s.n.], 2008. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028> >. Acesso em: 01 set. 2016.

RODRIGUES, T. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2003.

SABINI, S. et al. **Plantación y consumo de cannabis**. [s.l.]: Cámara de Representantes, 2011. Disponível em <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/108533> >. Acesso em: 01 set. 2016.

SILVA, C. C. V. e. Plano Colômbia: securitização do narcotráfico pelos Estados Unidos da América. **Conjuntura Global**, v. 4, n. 2, p. 124-132, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2016/02/1-Plano-Col%C3%B4mbia-securitiza%C3%A7%C3%A3o-do->

narcotr%C3%A1fico-pelos-Estados-Unidos-da-Am%C3%A9rica.pdf >. Acesso em: 01 set. 2016.

SILVA, M. P. da. **Ações de cooperação em saúde na fronteira Brasil/Uruguai**: um estudo sobre o Comitê Binacional de Integração em Saúde de Santana do Livramento- Rivera. 2009. Dissertação (Mestrado em Política Social – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2009.

SILVEIRA, A. C. M. da. A cobertura jornalística de fronteiriços e favelados: narrativas securitárias e imunização contra a diferença. **Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun.**, São Paulo, v. 35, n. 1, jun. 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/interc/v35n1/05.pdf> >. Acesso em: 01 set. 2016.

SISNAD – SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS. Câmara dos Deputados. Série Legislação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

UNOCHA – UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. **Esboço do relatório da Comissão de Segurança Humana**. 2014. Disponível em: <[http://www.unocha.org/humansecurity/chs/finalreport/Outlines/outline\\_portuguese.pdf](http://www.unocha.org/humansecurity/chs/finalreport/Outlines/outline_portuguese.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

URUGUAY. **Decreto 463/988**. Se crea la Junta de Prevención y Represión del Tráfico Ilícito y Uso Abusivo de Drogas, Montevidéo, 1988.

\_\_\_\_\_. **Ley 19.172**, de 2013. Marihuana y sus derivados: Control y regulación del Estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Montevidéo, 2013.

VARGAS, J. **O Homem, as Drogas e a Sociedade**: um estudo sobre a (des)criminalização do porte de drogas para o consumo pessoal. [s.l.: s.n.], 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/jonas\\_vargas.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/jonas_vargas.pdf) >. Acesso em: 01 set. 2016.

VELHO, G. **Individualismo e cultura**: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.